## Page 1

SENTENÇA

Processo Digital nº: 3477832-64.2004.7.33.7575

Classe – Assunto

Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Mundo Empresarial Distribuidora

Requerido: TECHSOLUÇÕES LTDA

Vistos.

MUNDO EMPRESARIAL DISTRIBUIDORA propôs ação de obrigação de fazer em decorrência da não transferência de veículo em face de TECHSOLUÇÕES LTDA, ambas qualificadas nos autos. Sustenta, em síntese, que formalizou com a requerida em 27/03/2013 um contrato de compra e venda de veículos e outras avenças. Que a tradição dos veículos em favor da parte ré ocorreu em 01/03/2012, sendo que a mesma, por obrigação contratual, ficou responsável pelos débitos posteriores a 15/02/2012. Que por solicitação da parte ré, outorgou uma procuração pública em cartório em favor do sócio proprietário Sr. André Melo, concedendo todos os poderes para que efetuasse a transferência dos respectivos bens móveis. Menciona que a transação encontra-se caracterizada pelo contrato de compra e venda, bem como pela procuração, provando que os veículos citados estão na posse da parte ré, sendo assim, poderiam ser transferidos para si, sem a necessidade da assinatura do recibo. Que para dar maior segurança entre as partes, foi consolidado no contrato que a parte ré ficaria responsável pelo pagamento e quitação do contrato de alienação que pesava sobre os veículos, o qual foi firmado com o Banco Volkswagen S.A, o que não ocorreu. Aduz que também restou consignado que a parte ré estava responsável e arcaria com todos os custos de IPVA, licenciamento, transferência, multas, pontuações e outras pendências acerca dos veículos, o que igualmente não ocorreu. Alega que está sofrendo prejuízos em decorrência da irresponsabilidade da parte ré pelo não cumprimento de suas obrigações contratuais. Ao final, requereu a procedência da ação (p. 01/09). Juntou documentos (p. 10/57).

Custas recolhidas (p. 193).

Embargos rejeitados e acolhida emenda (p. 95).

## Page 2

Devidamente citada (p. 161), a parte ré ofereceu contestação (p. 162/174). Preliminarmente, alega inépcia da inicial. No mérito, expressa que nada tem a ver com o referido contrato. Que a procuração foi outorgada para pessoa física e não se confunde com pessoa jurídica. Argumenta que, embora a parte autora tenha outorgado a procuração ao Sr. André, o mesmo nunca chegou a utiliza-la. Que na procuração em nenhum momento é mencionado que esses veículos estão em posse do Sr. André ou mesmo foi realizado a tradição para ele. Sustenta que há ausência de qualquer obrigação, uma vez que o referido contrato é fraudulento e não constitui negócio jurídico. Assim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (p. 175/188).

Houve réplica (p. 196/241).

Instadas as partes a especificarem provas (p.242). Manifestação da autora (p. 245/246) e da parte ré (p. 247/248).

Decisão saneadora, em que afastada a preliminar de inépcia da inicial e deferida a realização de prova oral (p. 249/250), cujo termo foi coligido à p. 278.

Alegações finais da parte autora (p. 284/288), bem como da ré (p. 313/323).

Os autos me vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a autora alega que vendeu os veículos descritos na inicial para a requerida, a qual não realizou as transferências para o seu nome, bem como não quitou os financiamentos, além dos tributos e multas incidentes após a tradição. Em contestação, a requerida sustenta que referido contrato é fraudulento e não constitui negócio jurídico, motivo pelo qual não possui qualquer obrigação contratual com a autora.

Na busca da verdade dos fatos objetos da demanda, o Código

## Page 3

de Processo Civil estabelece regras de distribuição do ônus da prova. Atribuído o ônus de provar à parte, a alegação levada a efeito, em caso de não produção de prova a fim de corroborá-la, acarreta como consequência a conclusão negativa no convencimento judicial acerca de sua ocorrência no mundo fático (verdade formal). Segundo os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior acerca do ônus da prova: “(...) consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um deve de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não prova é o mesmo que fato inexistente” (Curso de Direito Processual Civil, v. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 281). Segundo o artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquele. O representante legal da parte autora EDUARDO FREITAS, em depoimento pessoal, disse que era o dono da empresa autora que já fechou. Que André veio até Votuporanga em 2012, levando dois caminhões zero e um cavalo de carreta. Que fizeram o contrato em 2013. Que não conhece Marco Antônio. Que na época a empresa passava por dificuldades econômicas, motivo pelo qual deu os caminhões de graça para não ficar com a dívida. Que não conhece Gustavo Lopes. Que se preocupa com a documentação nunca feita pelo comprador. O representante legal da parte ré André Melo, em depoimento pessoal, disse que Gustavo Lopes já foi seu sócio. Que Marco Antônio lhe devia dinheiro, o qual passou os caminhões como forma de pagamento. Que não conhece a empresa autora. Que os caminhões foram vendidos na época. Que Marco era credor da empresa autora, então veio com ele até a cidade, onde Eduardo passou os caminhões para Marco, que lhe repassou os caminhões. Que Eduardo quitaria os

## Page 4

caminhões para Marco, e os caminhões quitados ficariam para si. Que precisou fazer ANTT dos caminhões. Que Gustavo Lopes simulou o contrato para essa finalidade, já que Eduardo não quitou os caminhões. Que apenas viu o contrato nos autos. A testemunha da parte ré Marco Antônio disse que a empresa autora era sua cliente e devedora, a qual lhe ofereceu os veículos como forma de pagamento. Que repassou os veículos para André. Que o negócio foi feito diretamente com a empresa autora. Que a empresa autora não vendeu os caminhões para Pajé. Que a negociação foi feita “de boca”. Que conhece Gustavo Lopes. No caso dos autos, restou incontroverso que os veículos foram entregues ao Sr. André, tanto pela prova oral produzida, quanto pela procuração de p. 32/33, a qual não foi impugnada pela ré, que se limitou a mencionar que tal instrumento não chegou a ser utilizado. Ainda, é de se observar que a procuração outorgada ao Sr. André, datada de 24 de julho de 2012, corrobora a alegação da inicial de que a entrega dos veículos ocorreu no ano anterior à assinatura do contrato (2013). O Sr. André também confirmou que veio ao cartório outorgar a procuração para fazer as transferências (p. 297). Quanto à formalização da avença, nota-se que o contrato foi assinado por Gustavo Lopes, sócio da empresa requerida, consoante documento de p. 238/241 e prova oral produzida (p. 299/301). E, embora a defesa negue o negócio jurídico celebrado com a requerente, no depoimento pessoal do Sr. André, proprietário da empresa requerida, este relatou que: "Esse, o meu funcionário, que é o Gustavo Lopes fez esse contrato, é, é simulou um contrato pra poder fazer a ANTT, uma vez que a Mundo Empresarial não tinha quitado os caminhões e não tinha como eu transferir pro nome da Pajé e eu precisava faturar com os caminhões, então foi feito esse contrato onde foi assinado pelo Gustavo Lopes duas vezes, ele assinou como comprador, eu nunca vi o Seu Eduardo, eu não conheço a Mundo Empresarial, eu nunca tive negócio

## Page 5

com a Mundo Empresarial, eu, eu nunca, esse contrato foi apenas, então somente pra retirar a ANTT, foi uma simulação, uma vez que o Seu Eduardo não quitou os caminhões. (p. 299)(...)E assim eu cobrei várias vezes a Mundo Empresarial pra cobrar eu comentei, ele falou não posso deixar, ele falou eu tenho várias ações trabalhistas, eu não, eu tenho várias execuções federais, eu não tenho condições de quitar esse caminhão, uma vez que eu quitar você vai perder esse caminhão porque vai ser penhorado. Então, eu tenho contato cobrando a Mundo Empresarial a quitação (...) (p. 300) Ora, como alguém, que alega não conhecer determinada empresa, admite efetuar cobranças? Como aceita receber veículos em pagamento, sem ao menos ter conferido o estado de conservação de tais bens antes? Por qual motivo alguém receberia poderes para transferir veículos alheios, sem qualquer interesse? Só há uma resposta para tais indagações: o contrato foi celebrado pela empresa requerida. O Sr. André, proprietário da ré, veio até Votuporanga – SP, celebrou verbalmente o negócio em 2012 e, após, munido do contrato já assinado pelo sócio Gustavo Lopes, com firma reconhecida em Tabaporã-MT (p. 28/29), formalizou-se a avença no ano seguinte (2013).Assim, de rigor o reconhecimento da validade do contrato de p. 28/29.Pois bem. De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 123, inciso I e §1º, após a aquisição do veículo automotor, o proprietário deve expedir, junto ao Detran, novo Certificado de Registro de Veículo. Ainda, o art. 134 do CTB expõe que "no caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de

## Page 6

transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". No presente caso, tanto a autora, quanto a parte ré, deixaram claro que não providenciaram a comunicação dentro do prazo legal. Essa falta da comunicação implica na responsabilidade solidária do anterior proprietário pelas infrações ou autuações futuras. Não obstante, a responsabilidade não remanesce quanto ao IPVA, DPVAT e taxa de licenciamento, conforme jurisprudência do STJ: Enunciado nº 585 da Súmula do STJ: A responsabilidade do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veiculo automotor, no que se refere ao período posterior a sua alienação. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL Ação Declaratória de Negativa de Propriedade e Inexistência de Débito Pretensão de inexigibilidade de débito tributário e penalidades IPVA, seguro DPVAT, taxa licenciamento e multas Motocicleta alienada sem a devida transferência Sentença que julgou parcialmente procedente para o fim de afastar a responsabilidade pelo pagamento de IPVA, seguro DPVAT e taxa de licenciamento lançados em seu nome após a alienação do bem Tradição do bem comprovada Responsabilidade solidária do adquirente e do alienante quanto aos débitos que recaem sobre o veículo em período anterior à comunicação Aplicação do art. 134 do CTB e art. 6º, II e § 2º da Lei Estadual n. 13.296/2008 - Quanto ao IPVA, seguro DPVAT e taxa de licenciamento responsabilidade solidária afastada Súmula 585 do STJ e Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000 Decisão mantida. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1002687-37.2019.8.26.0625; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023)

## Page 7

Compra e venda. Bem móvel. Sentença de procedência. Apelo do réu. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de designação de audiência de instrução para apurar se o autor comunicou a venda ao Detran. Informação do próprio autor acerca da ausência de comunicação, que já consta nos autos. Responsabilidade do proprietário do veículo pelo pagamento do IPVA. A propriedade de bem móvel se transfere com a tradição, de modo que a responsabilidade pelo pagamento do IPVA gerado após a tradição é do adquirente. Ausência de transferência junto ao Detran. Comprador que, na qualidade de novo proprietário, tem a obrigação de providenciar a transferência da propriedade do veículo junto ao órgão de trânsito, nos termos do artigo 123, inciso I e § 1º, do CTB. Afastamento, contudo, da indenização por danos morais, pois também é do vendedor a obrigação de comunicar a transferência da propriedade do veículo ao órgão de trânsito (art. 134 do CTB). Sentença parcialmente reformada. Ação parcialmente procedente. Sucumbência recíproca. Apelo parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10025892920168260602 SP 1002589-29.2016.8.26.0602, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 13/01/2020, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/01/2020) Nos termos da Lei Estadual nº 6.606/1989: Artigo 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie.§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada exercício. Assim, tendo a tradição operado no mês 02/2012, a ré é responsável por referidos pagamentos a partir de tal data. Por outra lado, improcede a pretensão da requerente quanto a se efetivar a transferência para a requerida, considerando a informação de que os veículos possuem gravame de financiamento, não havendo demonstração de que houve quitação, ou mesmo concordância da instituição financeira. Nesse sentido:

## Page 8

"DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. VENDA A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. O fiduciante que apenas detém a posse direta do veículo alienado fiduciariamente não pode vendê-lo a terceiro, sem anuência expressa do proprietário-fiduciário, sob pena de nulidade da venda e compra. Recurso impróvido" (TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado - Apelação 223403320098260224 - Relator: Des. Clóvis Castelo - Data de Julgamento: 07/11/2011). "OBRIGAÇÃO DE FAZER. Transferência de propriedade. Compra e venda de veículo alienado fiduciariamente. A cessão da posição contratual de um dos contratantes para terceiro só é eficaz perante a parte contrária com a anuência desta, ausente na espécie. Improcedente a pretensão da autora (vendedora) para que o réu (comprador) providencie a transferência da propriedade da motocicleta, pois sequer foi cientificada a credora fiduciária. Recurso não provido" (TJSP - 28ª Câmara de Direito Privado - Apelação 0000852-44.2011.8.26.0097 - Relator: Des. Gilson Delgado Miranda - Data de Julgamento: 29/04/2014). "COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Financiamento pendente. Transferência dos direitos sob o veículo sem a ciência da credora fiduciária, que não é parte integrante da lide. Impossibilidade de exigir a transferência da titularidade sem a ciência da financeira. Recurso provido" (TJSP - 25ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2067180-48.2013.8.26.0000, Relator: Des. Hugo Crepaldi Data do Julgamento: 06/02/2014). O interesse de agir da autora, portanto, restringe-se ao cumprimento do contrato entabulado com a ré. E que se limita, basicamente, ao pagamento das parcelas do financiamento (item 4, cláusula 3ª), impostos e taxas após a data da tradição (fevereiro/2012).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por Mundo Empresarial DO BRASIL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA em face de TECHSOLUÇÕES LTDA, para determinar que a requerida providencie a quitação das parcelas referentes aos financiamentos dos veículos descritos na inicial, bem como impostos e taxas sobre eles incidentes a partir da

## Page 9

data da tradição (fevereiro/2012).Em razão da sucumbência em maior parte, condeno a parte requerida no pagamento de 70% das despesas processuais abertas ou suportadas pela autora. Honorários do advogado da parte autora em 10% sobre o valor total da condenação (quitação do contrato). Honorários do advogado da parte ré em 10% sobre o proveito econômico, ou seja, sobre a diferença entre o pedido e o obtido. Ambas as verbas deverão ser atualizadas até a data do pagamento, respeitada eventual gratuidade se concedida.Extingo, em consequência, o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. No caso de interposição de recurso Com o oferecimento das contrarrazões, deverá a Serventia certificar o valor do preparo e a quantia efetivamente recolhida com a vinculação da utilização do documento ao número do processo, nos termos do art.1093 das NSCGJ, deixando para apreciação da instância superior eventuais irregularidades (art.102, VI, das NSCGJ). Certificado o trânsito em julgado

Com o trânsito em julgado, à Serventia para cumprimento do Provimento CG nº01/20201.Eventuais custas remanescentes deverão ser recolhidas sob pena de encaminhamento para inscrição em dívida ativa do Estado, salvo se agraciado com a gratuidade. No caso de cumprimento de sentença deverá a parte interessada promover o peticionamento eletrônico intermediário , nos termos dos artigos 1.285 e seguintes das NSCGJ. 1 Art. 1.098. Os processos findos não poderão ser arquivados sem que o escrivão judicial certifique nos autos estar integralmente paga a taxa judiciária com a respectiva vinculação da guia, os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas, a multa prevista no §2º, do art. 77, do Código de Processo Civil e as contribuições, ou sem que faça extrair certidão em que sejam especificadas essas parcelas para fins de inscrição da dívida ativa.

## Page 10

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

Duque de Caxias, RR, 29 de fevereiro de 2025.